

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar REPRESENTAÇÃO a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. Dos Fatos

A presente Representação originou-se de análise da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Amontada, referente ao exercício financeiro de 2021 (Processo nº 18024/2022-0).

Após análise do referido processo, verificou-se nítida potencialidade lesiva ao erário, consubstanciada no atraso do pagamento das contribuições previdenciárias devidas, que provocaram a celebração de acordos de parcelamento.

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

2. Da Fundamentação

Inicialmente, cabe destacar que este Órgão Ministerial, ao examinar a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Amontada, referente ao exercício de 2021, constatou a existência de acordos de parcelamento firmados pelo Município de Amontada, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias.

Registre-se, ainda, que os acordos de parcelamento em questão não estão sendo cumpridos, já que o município não está pagando as parcelas devidas, conforme constatado pela equipe técnica nos Relatórios de Instrução Inicial nº 1323/2024 e Final nº 4844/2024, exarados no Processo nº 18024/2022-0.

2.1. Escopo da Representação – Irregularidades na Aplicação dos Recursos Previdenciários

A Lei nº 9.717/1998 c/c a Portaria MPS nº 204/2008 estabelece que são atribuições da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda fiscalizar e cobrar o envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse – DIRP, por meio do Sistema CADPREV, desenvolvido e mantido pela Secretaria da Previdência Social – SPS, nos seguintes termos:

Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998.

Art. 9º **Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, em relação aos regimes próprios de Previdência social e aos seus fundos previdenciários:

(...)

IV – a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **encaminharão** à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, **na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.**

Portaria nº 204, de 10 de Julho de 2008

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências.

(...)

Art. 3º **Para acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.**

Art. 5º **A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:**

XII - **atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;**

XVI - **encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:**

h) **Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.**

(...)

Art. 10. **O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta**

Verifica-se que compete à SPS aferir o cumprimento das obrigações assessórias relativas ao RPPS. A ocorrência de irregularidades no envio do DIPR acarreta sanções, tais como a suspensão de recebimento de transferência voluntária, bem como impede

a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pela SPS. Nesse sentido, não é objeto desta Representação aferir se a Prefeitura Municipal de Amontada encaminhou os demonstrativos (DIPR, CRP e Declaração de Veracidade) aos entes federais (Ministérios da Economia e Previdência).

A competência dos Tribunais de Contas, estabelecida na Constituição e legislação correlatas, é a de realizar a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, quanto à execução das receitas e despesas; bem como atuar de forma conjunta e complementar com outras fiscalizações exercidas sobre o RPPS, tais como as da Secretaria da Previdência, conforme determina o art. 71, II, III e IV da Constituição Federal.

À vista disso, a Resolução ATRICON nº 05/2018 aprovou as Diretrizes de Controle Externo ATRICON nº 3214/2018, relacionadas à temática “Controle Externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”, documento em que se estabelece a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar os fundos de RPPS, assim dispondo:

Diretrizes de Controle Externo 3214/2018/Atricon

1 Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional e legal para realizar a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, promovendo transformações por meio de recomendações ou determinações oriundas de processos de fiscalização ou pareceres prévios nas Contas de Governo.

2 Nesse contexto, os Tribunais de Contas atuam de forma conjunta e complementar com outras fiscalizações exercidas sobre os Regimes Próprios de Previdência Social, tais como as do Ministério da Fazenda (Secretaria de Previdência – SPREV) e as do Sistema de Controle Interno.

(...)

4 O contínuo crescimento do déficit financeiro e atuarial ao longo dos anos tem gerado um impacto considerável sobre as finanças públicas, sendo agravado pela ausência de perspectiva de amortização a curto e médio prazos.

(...)

25 A fiscalização dos RPPS terá como escopo, prioritariamente e no que couber, pontos de controle selecionados as seguir, dentre as quatro principais áreas de atuação de auditoria previdenciária:

25.1 Normas gerais:

a) se há adimplência mensal de contribuições previdenciárias dos servidores, inativos, pensionistas e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

b) se os parcelamentos de contribuições previdenciárias devidas aos regimes próprios foram celebrados e executados em consonância com requisitos e critérios normativos estabelecidos, garantindo o pagamento dos benefícios;

Dessarte, o propósito desta Representação, no âmbito dessa Corte de Contas, é apurar as possíveis irregularidades referentes à arrecadação e à aplicação dos recursos previdenciários, competência delegada aos Tribunais de Contas, no cumprimento de suas funções constitucionais.

Ante o exposto, o MPC consultou as informações registradas no Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (CADPREV), oportunidade em que constatou a existência de irregularidades que evidenciam dano ao erário, decorrentes da má gestão dos recursos do RPPS de Amontada, conforme passa a expor.

2.2. Do dano ao erário – encargos moratórios decorrentes do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias

De acordo com o art. 22, §1º da Lei nº 978/2013, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social de Amontada (seq. 21, fl. 8, do Processo nº 18024/2022-0): “O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês”.

Verifica-se, portanto, que a **ausência do pagamento das contribuições previdenciárias na data prevista**, além de ensejar a incidência de aplicação do índice oficial de atualização monetária, também **ocasionará o pagamento de juros e multas**, previstos na legislação, quando ocorrer a efetivação do pagamento.

Ressalte-se que a **incidência de encargos financeiros pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo fixado enseja a responsabilização pessoal de quem os deu causa**.

Nesse sentido, colaciona-se a decisão do TCE-MT, exarada nos autos do Processo nº 233722/2016, que determinou que o ressarcimento do dano ao erário, decorrente do pagamento de juros e multa, fosse realizado pelo agente que deu causa ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, assim dispondo:

Julgamento Singular nº 384/LCP/2017 - Processo Nº 233722/2016 TCE-MT¹

(...)

Com efeito, impende observar que a conduta adotada pelo ex-Gestor, (...), contraria todo o regramento legal, bem como tem o condão de causar prejuízos aos servidores, porque a contribuição previdenciária é requisito para garantir as suas respectivas qualidades de segurado da previdência social, podendo com isso, usufruir dos seus benefícios.

Aliás, o não repasse das contribuições previdenciárias cota patronal e cota seguradora à instituição previdenciária é uma forma de apropriação indébita de valores de terceiros, tipificada, inclusive, como crime, além de levar a um enriquecimento sem causa por parte da administração.

Além disso, esses fatos geram passivos previdenciários para a entidade, o que pode causar dano ao erário, quando da cobrança dos juros e multas pelo atraso de pagamento. Nesse caso, o ressarcimento será obrigação da agente que lhe deu causa, nos termos da Súmula nº 001/2013 deste Tribunal de Contas, que diz:

SÚMULA Nº 001 (sessão de julgamento 13-12-2013 – Tribunal Pleno) O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

(...)

¹ Fonte: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/233722/2016/384/2017>

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 2.212/2017, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007, e decido no sentido de:

(...)

c) **DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia para que:**

c.1) **realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso e devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia, relativas à parte patronal** no valor de R\$387.212,81 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e doze reais e oitenta e um centavos) e parte segurado no valor de R\$136.564,52 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

c.2) **adote as providências necessárias a fim de garantir que as despesas impróprias decorrentes dos juros e multas** (irregularidades DA.05 e DA.07), **sejam assumidas pelo (...), ex-Prefeito Municipal** de São Félix do Araguaia, onsoante Súmula nº 03/2013 deste Tribunal de Contas;

e) **DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para que o pagamento dos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias cota patronal e segurado, relativas aos meses de março a julho de 2016, sejam também objeto de acompanhamento simultâneo.**

Além dos encargos moratórios decorrentes do pagamento em atraso das parcelas devidas, há ainda o dano decorrente do custo de oportunidade negativo, uma vez que os recursos não repassados ao AMONTADAPREV deixaram de ser aplicados no mercado financeiro durante todo o período do atraso.

Nesse contexto, **o art. 15, IV, da Lei nº 978/2013, que instituiu o RPPS do Município de Amontada, estabelece que constituem receita do AMONTADAPREV as decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais.**

Destarte, a ausência de pontualidade no pagamento das obrigações previdenciárias gera endividamento futuro e acarreta sempre o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário. Muito além disso, ocasiona prejuízos financeiros para a administração municipal e evidencia gestão antieconômica de recursos públicos.

Evidencia-se uma grave lesão aos cofres do AMONTADAPREV, tendo em vista a ausência de ingressos de importantes receitas, o que certamente prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ocasionando potencial ofensa aos termos do art. 40² da Constituição Federal e art. 69³ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, há um fundado receio de lesão ao direito alheio em relação aos segurados do regime, e ainda à população do Município.

² Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

³ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse contexto, ao consultar o Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (CADPREV), este *Parquet* de Contas identificou a existência de diversas tentativas de acordos. No entanto, apenas dois acordos constam como aceitos, o 1463/2018 e o 1464/2018, conforme se observa na tela abaixo:

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
02088/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aguardando doc. assinado	Novo	PAP		
02089/2017	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Aguardando doc. assinado	Novo	PAP		
01343/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Não aceito	Novo	PAP		
01344/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Aguardando doc. assinado	Novo	PAP		
01463/2018	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
01464/2018	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
00034/2019	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Não aceito	Novo			
00083/2019	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Aguardando doc. assinado	Novo			
00730/2021	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo	PAP		
00737/2021	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo	PAP		
00770/2021	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo	PAP		
00778/2021	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo	PAP		
00570/2022	Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)	Não aceito	Novo	Confessado		
00571/2022	Contribuição Segurados - EC 113 (240 meses)	Não aceito	Novo	PAP		
00616/2022	Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)	Não aceito	Novo	Confessado		
00618/2022	Contribuição Segurados - EC 113 (240 meses)	Não aceito	Novo	PAP		
00733/2022	Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)	Não aceito	Novo	PAP		

Fonte: CADPREV

Diante disso, este *Parquet* Especializado analisará os encargos moratórios decorrentes dos Acordos de Parcelamento nº 1463/2018 e 1464/2018, relativos à contribuição patronal.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 1.161/2017⁴, que autorizou o parcelamento de débitos do Município de Amontada/CE com seu Regime Próprio de Previdência Social:

Art. 3º Para a apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescidos de **juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento.**

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescidas de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescidas de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Percebe-se, no artigo supracitado, que é possível separar a incidência de juros e multas em três momentos, a saber: **(i)** na data da assinatura do termo de acordo do parcelamento, quando serão acumulados desde a data do vencimento original da contribuição até a assinatura do documento (*caput* do artigo); **(ii)** na data da parcela, quando serão acumulados desde a consolidação do parcelamento até o mês previsto para o pagamento (Art. 3º, §1º); e **(iii)** na data do efetivo pagamento, quando serão acumulados desde o vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento (Art. 3º, §2º).

⁴Disponível em: <<https://www.amontada.ce.gov.br/leis.php?id=247>>. Acesso em 02 mai. 2025.

Diante disso, para facilitar a compreensão do montante de juros e multas identificados nos acordos, este MPC elaborou o Quadro a seguir:

Quadro 1

Juros e Multas identificados nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento e nos Acompanhamentos de Acordo de Parcelamentos (DCPs e ACPs em anexo)						
Acordos de Parcelamento	Competência	Juros DCP (item 3)	Multa DCP (item 3)	Juros AAP (item 8)	Juros e multas de mora (item 9)	Total
1463/2018	04/2017 a 13/2018	R\$ 419.164,76	R\$ 82.412,94	R\$ 1.514,23	R\$ 6.082,34	R\$ 509.174,27
1464/2018	03/2017 a 13/2018	R\$ 4.080,99	R\$ 676,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.757,20
Total		R\$ 423.245,75	R\$ 83.089,15	R\$ 1.514,23	R\$ 6.082,34	R\$ 513.931,47

Fonte: CADPREV– Quadro elaborado pelo MPC

Verifica-se, portanto, que, até o momento, o atraso no recolhimento das contribuições ensejou o pagamento de juros e multas no montante de **R\$ 513.931,47**, conforme identificado nos Acordos nº 528/2020, 76/2024, 116/2024 e 204/2025.

Registre-se, no ponto, que, em relação aos demonstrativos de acompanhamento dos acordos de parcelamento, este Órgão Ministerial quantificou apenas os juros e multas relacionados às parcelas que já foram pagas.

Pontue-se, por fim, que os Relatórios de Acompanhamento de Acordo dos Parcelamentos nº 1463/2018 e 1464/2018 demonstram que as parcelas firmadas não estão sendo pagas, o que acarretará o pagamento de mais encargos moratórios.

2.3. Da responsabilização

Quanto à responsabilização pelo dano causado ao erário, cumpre registrar que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, nos termos do art. 22, da Lei Municipal nº 978/2013, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amontada.

Ademais, de acordo com os dados do SIM, verifica-se, no Município de Amontada, que a execução das atividades da Administração Municipal é descentralizada e a responsabilidade pela gestão financeira (ordenador de despesa) é atribuída aos gestores das pastas.

Cabe destacar que, no papel de ordenador de despesas, os delegatários se tornam responsáveis legais pela utilização e prestação de contas dos valores utilizados em suas pastas administrativas, com a devida competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, com a obrigação de prestar contas desses atos, mediante processo de tomada de contas, com julgamento perante os Tribunais de Contas.

No entanto, a falha na fiscalização dos atos de seus subordinados pela autoridade delegante torna possível a responsabilização do Prefeito. Assim, mesmo que a Prefeitura Municipal de Amontada tenha **adotado o modelo descentralizado de gestão, tal**

fato não exime, por completo, a responsabilidade do Prefeito para responder por culpa *in elegendo* e *in vigilando*.

Por “culpa *in elegendo*” entende-se a responsabilidade atribuída àquele que deu causa à má escolha do representante ou preposto. Já a “culpa *in vigilando*” refere-se à ausência de fiscalização das atividades dos subordinados, ou dos bens e valores sujeitos a esses agentes.

A responsabilidade do Prefeito decorre do seu comportamento omissivo quanto ao dever de fiscalizar, o que se tornou, no caso concreto, uma das causas determinantes das irregularidades.

Nesse sentido, o Prefeito não se exime da condição de responsável pelos atos praticados por seus subordinados, em face das atribuições de supervisão e controle que lhes são afetas. No caso sob análise, **a irregularidade relativa ao não repasse das contribuições previdenciárias ocorreu em diversos entes da administração municipal.**

Verifica-se, portanto, que o Prefeito de Amontada deveria ter adotado medidas eficazes junto aos seus administrados, no sentido de disponibilizar condições financeiras e cobrar o cumprimento das obrigações previdenciárias.

Sobre o tema, esta Corte de Contas já confirmou a responsabilidade do Prefeito sobre o dano causado ao erário, em razão do não repasse das contribuições previdenciárias, conforme se observa nos Acórdãos nº 7415/2024 (seq. 63 do Processo nº 35891/2020-8), nº 8594/2024 (seq. 121 do Processo nº 33844/2020-0) e nº 2523/2023 (Processo nº 14392/2019-6).

Assim, resta configurada a responsabilidade do Prefeito em relação ao não repasse das verbas previdenciárias, dado que poderia ter agido de forma diversa para garantir o pagamento das contribuições previdenciárias, fato este de total previsibilidade, visto ser uma obrigação tributária prevista na Constituição, sendo necessário que os recursos para seu adimplemento estejam contemplados nas Lei Orçamentárias Anuais.

Diante disso, este Órgão Ministerial entende que a responsabilidade deve ser atribuída ao respectivo Prefeito do Município de Amontada, por não ter efetuado o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amontada dentro do prazo legal.

No caso dos autos, os acordos de parcelamento em questão indicam que o não repasse das contribuições ocorreu nas competências relativas aos exercícios financeiros de 2017 a 2018.

Nesse período, o Prefeito de Amontada foi o **Sr. Valdir Herbster Filho (01/01/2017 a 31/12/2020)**, conforme informação constante no sítio eletrônico da Prefeitura⁵.

Além disso, os relatórios do CADPREV **indicam que o Sr. Valdir herbster filho foi o Representante Legal do município, o que reforça a sua responsabilidade pelo dano identificado por este Parquet Especializado.**

⁵Disponível em: <<https://www.amontada.ce.gov.br/gestores.php>>. Acesso em 02 mai. 2025.

3 – Conclusão

Ante o exposto, considerando os **indícios de dano ao erário municipal** apontados nesta Representação, este Órgão Ministerial requer que:

a) seja a presente Representação **recebida**, pois ajuizada por legítimo interessado;

b) seja **citado** o **Sr. Valdir Herbster Filho** para, nos termos do art. 12, II, da LOTCE, recolher ao erário a quantia de **R\$ 513.931,47**, a ser devidamente atualizada, ou, se assim desejar, apresentar suas razões de defesa; e

c) após a citação do responsável, sejam os autos encaminhados à SECEX, para exame técnico da matéria.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas